Rua Amazonas, 373
Centro, Piên - PR
83.860-000
(41) 3632-1136

Protocolo: 4231/2026
Assunto: "registro de preços para eventual aquisição de fraldas descartáveis e fórmula infantil para lactentes de 0 a 6 meses, destinadas à concessão de benefícios eventuais".
Requerente: Secretaria Municipal de Assistência Social e Defesa Civil

Parecer Jurídico

I. Relatório

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Secretaria requerente para análise do Processo Licitatório na modalidade de Pregão na forma eletrônica, cuja ordem sequencial será providenciada pelo setor de licitações após a emissão do presente parecer, tipo menor preço por item, que tem por objeto "registro de preços para eventual aquisição de fraldas descartáveis e fórmula infantil para lactentes de 0 a 6 meses, destinadas à concessão de benefícios eventuais".

O processo veio acompanhado do requerimento da secretaria municipal justificando a necessidade da contratação, do estudo técnico preliminar, do termo de referência, cotações, pesquisa de mercado, mapa comparativo de preços, minuta do edital e anexos, informações orçamentárias e financeiras.

II. Passamos a análise jurídica

As aquisições e contratações da Administração Pública somente podem ocorrer de acordo com os princípios e regras basilares dispostos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Na mesma toada, deve respeitar a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 28 as modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Sendo que uma das modalidades prevista é o pregão, o qual é cabível quando o objeto do contrato for aquisição de bens ou serviços classificados como "comuns".

E, no caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos produtos a serem adquiridos, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória.

O tipo menor preço por item se mostra adequado ao objeto da contratação, em razão da natureza dos itens e suas especificidades, possibilitando mais vantagens e benefícios para a Municipalidade.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência consistem em um dos atos essenciais do procedimento licitatório e devem conter todos os elementos caracterizadores do

Rua Amazonas, 373
Centro, Piên - PR
83.860-000
(41) 3632-1136

objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução. Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o documento intitulado Estudo Técnico Preliminar e o documento intitulado Termo de Referência, devidamente aprovado e assinado pela autoridade competente.

No tocante à pesquisa de preços, verifica-se que foi juntada aos autos pesquisa mercadológica, com valor global estimado em R$ 270.440,00 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais). Ressalta-se que a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, pela adequação das fontes consultadas, pela compatibilidade dos produtos pesquisados e pela correta apuração dos valores compete ao agente público responsável pela elaboração da pesquisa, devendo ser observadas as disposições do Decreto Municipal nº 314/2023. A presente análise jurídica parte do pressuposto da veracidade das informações constantes dos autos, não abrangendo a conferência técnica ou mercadológica dos preços apresentados.

Quanto à sistemática de registro de preços, registra-se que, ainda que a aquisição se destine exclusivamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Defesa Civil, o órgão gerenciador da Ata deverá ser a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por intermédio da Área de Licitações, conforme o art. 64 do Decreto Municipal nº 312/2023. Recomenda-se, portanto, corrigir a informação em sentido diverso constante do item 7 do Estudo Técnico Preliminar.

No que se refere às amostras, embora o instrumento convocatório passe a prever procedimentos para sua conferência, subsistem critérios subjetivos, a exemplo de "design" e "conforto", sem parâmetros previamente delimitados para aprovação ou rejeição. Recomenda-se que a Secretaria estabeleça, antes da publicação do edital, metodologia objetiva e verificável para os ensaios, definindo, por exemplo, o volume de água a ser aplicado, o tempo de espera até a inspeção, as condições de posicionamento e abertura ou fechamento da fralda para avaliação da absorção e da vedação, bem como a forma de registrar os resultados e os limites aceitáveis. Tais parâmetros deverão ser divulgados aos licitantes previamente, de modo a evitar juízos discricionários na análise das amostras e assegurar isonomia e julgamento objetivo.

De outro giro, vislumbramos, que o edital para o registro de preços atende os requisitos previstos no artigo 82 da Lei 14.133/2021.

Para além disso, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, neste sentido, foi anexado ao processo a declaração, pelo setor de contabilidade informando a existência de disponibilidade orçamentária/financeira.

Igualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, direciona o gestor público a obrigatoriedade de observar a lei orçamentária nos procedimentos licitatórios para que as

Rua Amazonas, 373
Centro, Piên - PR
83.860-000
(41) 3632-1136

contratações a serem realizadas estejam incluídas no Plano Plurianual e Lei Orçamentária, vejamos:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, ressalta-se, estar presente a autorização expressa do responsável pela Secretaria de Administração e Finanças, para o início dos trabalhos licitatórios, e, informando a existência de saldo orçamentário/financeiro.

Ainda, analisando os autos, verifica-se que a Minuta do Edital segue todas as cautelas recomendadas pela Lei nº. 14.133/2021, que em seu art. 25 elenca os pressupostos que deverão constar do Edital de Licitação, possuindo indicação de número de ordem em série anual, órgão da Administração Pública interessado, modalidade de licitação e regime de execução.

Percebe-se, ainda, que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com a designação do local, dia e hora para o recebimento das propostas, entre outros requisitos previstos na legislação vigente, cumprindo destacar que, após a emissão do presente parecer, deverá o pregoeiro observar os prazos mínimos previstos entre a disponibilização do edital e a abertura do certame, nos moldes do artigo 55 da Lei 14.133/2021.

Ainda, oportuno destacar que a presente licitação se destina exclusivamente para Micro e Pequenas empresas, nos moldes do disposto na Lei nº 123/06, (modificada pela LC 147/14) no inciso I do art. 48 que a Administração Pública "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil Reais)".

Portanto, vemos que a limitação do certame a micro e pequenas empresas e empresários individuais em contratações em que os itens não atinjam o valor máximo de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não se trata de mera faculdade mas, de obrigação imposta a Administração de forma imperativa pela Lei sendo que, está ao pretender contratar deve conceder tratamento diferenciado a tais empresas, tendo o legislador optado por esta normativa claramente para fomentar o desenvolvimento de pequenos negócios, que não teriam chance de ser contratados na ampla concorrência por questões mercadológicas e, assim, incentivar ainda que indiretamente a economia local.

Por fim, a minuta da Ata de Registro de Preços deve observar as condições do edital e os requisitos legais pertinentes ao registro de preços, especialmente o art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Rua Amazonas, 373
Centro, Piên - PR
83.860-000
(41) 3632-1136

Nesse sentido, justifica-se a utilização do Pregão na forma eletrônica do tipo menor preço por item, para o referido procedimento licitatório, considerando a natureza do objeto a ser contratado, a estimativa da despesa e a fonte dos recursos que arcarão com a contratação.

III. Conclusão

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que o Procedimento Licitatório, cujo objeto é o "registro de preços para eventual aquisição de fraldas descartáveis e fórmula infantil para lactentes de 0 a 6 meses, destinadas à concessão de benefícios eventuais", encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, sendo adequada a modalidade do pregão eletrônico e o julgamento pelo menor preço por item, admitindo-se o prosseguimento do procedimento, observadas as duas ressalvas expressamente consignadas na fundamentação.

Ressalva-se a necessidade de adequar o item 7 do Estudo Técnico Preliminar, identificando a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio da Área de Licitações, como órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 64 do Decreto Municipal nº 312/2023, ainda que haja apenas uma secretaria demandante.

Ressalva-se, ainda, a necessidade de detalhar previamente os critérios objetivos de avaliação das amostras, com parâmetros aferíveis para os testes de absorção, resistência e vedação, especialmente quantidade de água, tempos de espera, procedimentos de verificação e resultados mínimos aceitáveis, evitando que expressões subjetivas, como "design", sirvam de fundamento autônomo para desclassificação de propostas.

Recomendo à área de contratos da Secretaria de Administração e Finanças que se atente à vinculação da redação da Ata de Registro de Preços e dos instrumentos dela decorrentes às especificações do edital de convocação, em estrito cumprimento aos arts. 5º, 11 e 82 da Lei nº 14.133/2021.

Anoto que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, bem como, as justificativas da secretaria requerente com seus anexos e que, não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

O presente parecer possui caráter meramente opinativo, destinado a dar subsídios a decisão da autoridade a que se destina e cinge-se, exclusivamente, de estudo dos contornos jurídicos, da legislação e jurisprudência em torno do assunto em comento.

É o parecer. S.M.J.

Piên, 28 de outubro de 2026.

EDUARDO ARAUJO
Procurador Jurídico
OAB/PR 58.418